

LEI 1045, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2008.**

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá/RS, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e **EU**, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Xangri-Lá, para o exercício financeiro de 2008, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – tabela da receita do Município para 2008, 2009 e 2010, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente.

II - anexo demonstrativo da receita corrente líquida;

III - anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

IV – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;

V – Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;

VI – Anexo Demonstrativo da despesa com pessoal do executivo, do legislativo e consolidado do município.

VII - Demonstrativo do resultado primário.

VIII - tabelas explicativas da projeção da receita e da despesa do Município, inclusive índices financeiros projetados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

IX - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I);

X - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);

XI – Relação da proposta da despesa.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º - O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Xangri-Lá, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, Art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas.

CAPÍTULO III

LEI 1045, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º - Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - As despesas fixadas são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os Arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 05% (cinco por cento), da despesa total autorizada; **(Alterada pela Lei 1154/2008).**

II - da Reserva de Contingência, podendo ser utilizada proporcionalmente 1/12 avos a cada mês transcorrido, sempre com autorização Legislativa;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres conforme projeção da receita;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, obedecido o vínculo dos recursos.

§1º - Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§2º - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Seção III

Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, até o limite, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

LEI 1045, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

§ 2º - Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo Projeto ou Atividade.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 20 de Dezembro de 2007.

CELSO BASSANI BARBOSA.
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES.
Secretário de Administração e Finanças.